PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003179-33.2007.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Anderson dos Santos Souza Advogado (s): HENRIQUE MARCULA LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA NO ART. 121, CAPUT, DO CPB, FIXANDO-LHE O JUIZ-PRESIDENTE A PENA DE 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO. PRETENSÕES RECURSAIS. 1) ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. APELANTE QUE RECONHECE TER DEFLAGRADO OS DISPAROS DE ARMA DE FOGO QUE CEIFARAM A VIDA DA VÍTIMA, ALEGANDO, CONTUDO, TER AGIDO SOB O PÁLIO DA LEGÍTIMA DEFESA. EXISTÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO SUFICIENTE A SUBSIDIAR A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENCA. HIPÓTESE DE RECURSO DE APELAÇÃO OUE SOMENTE MERECE ACOLHIDA EM CASOS EXCEPCIONAIS, QUANDO MANIFESTA A DISSONÂNCIA DA DECISÃO COM A PROVA DOS AUTOS. DECISÃO HÍGIDA, AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE NO CADERNO PROCESSUAL E NA ÍNTIMA CONVICÇÃO OUE PERMEIA O VEREDICTO DO CORPO DE JURADOS. 2) DOSIMETRIA: 2.1) REDUCÃO DA PENA APLICADA. ACOLHIMENTO PARCIAL. VALORAÇÃO LEGÍTIMA DOS VETORES CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DESPROPORCIONAL OPERADA NA SENTENÇA NO TOCANTE A PENA-BASE, UMA VEZ CONSIDERADAS APENAS DUAS MODULADORAS DESFAVORÁVEIS. REDIMENSIONAMENTO QUE SE IMPÕE. 2.2) RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. CABIMENTO. RECORRENTE QUE CONFESSA TER EFETUADO OS DISPAROS DE ARMA DE FOGO QUE OCASIONARAM A MORTE DO OFENDIDO. ALEGAÇÃO DE QUE AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA QUE NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE, COMO JÁ DECIDIU O STJ (HC n. 545.222/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020.). 2.3) READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. SANÇÃO-BASE FIXADA EM 07 (SETE) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO (1/6). PENA DEFINITIVA FIXADA EM 06 (SEIS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, b, DO CPB. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS CONDENATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0003179-33.2007.8.05.0146, em que figura como Apelante Anderson dos Santos Souza e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 18 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003179-33.2007.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1^a Turma APELANTE: Anderson dos Santos Souza Advogado (s): HENRIQUE MARCULA LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por Anderson dos Santos Souza, em face de sentença penal condenatória prolatada pela Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro, em consonância com decisão do Tribunal do Júri, nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe. Narra a exordial, in verbis: "(...) "No dia 06 de junho de 2007, por volta das 17 h, na Rua Esperanto, em frente à locadora de motos "Disk Motos", no Centro de Juazeiro/BA, Anderson dos Santos Souza e Ivonei Medrado da Silva, vulgo "NEINHO", ora denunciados, em comunhão de desígnios, mediante dissimulação e por motivo torpe, utilizando-se de arma de fogo, lesionaram Fredson

Whenner Hermenegildo Santos, que veio a óbito em razão dos ferimentos, conforme laudos de exame necroscópico de fls. 12/17 e 44/46 dos autos. Compulsando os autos depreende-se que os dois acusados e a vítima trabalharam juntos efetuando cobranças para um "agiota" no município de Juazeiro-BA, razão pela qual havia entre eles uma estreita relação financeira decorrente das comissões aferidas por tais cobranças. Através da peça informativa, resta demonstrada a existência de uma transação ilegal — agiotagem — envolvendo o devedor Aloísio Aristides de Melo e o credor Genivaldo Barbosa da Silva, sendo a vítima e os denunciados cobradores de tal dívida. Demonstram os autos que os denunciados, para não dividirem com a vítima a comissão decorrente do recebimento dessa dívida, planejaram sua morte unicamente para não lhe repassar valores relacionados à comissão que este último teria direito em razão de ter também cobrado a dívida com os denunciados. No dia, hora e local acima mencionados, os dois acusados urdiram um plano, que logrou êxito, encenando uma discussão entre eles na presença da vítima, situação que, sabidamente, reclamaria sua interferência, vez, como policial militar, era conhecido por sua índole de pacificação de quaisquer situações. Assim, quando a vítima, de fato, buscou interromper o conflito simulado entre os denunciados, foi alvo dos disparos à "queima roupa" do Inculpado Anderson, que fugiu em seguida com seu comparsa Ivonei. Inicialmente, mister reconhecer a torpeza do móvel do crime pois a intenção de não repassar à vítima valores referentes à comissão caracteriza motivo repugnante, indigno, vil, abjeto, que repugna à consciência média. De igual maneira, está evidenciada a simulação dos denunciados que reputam o caráter perigoso dos Inculpados, vez que ocultaram da vítima o real interesse de ambos em simular uma discussão, para atraí-lo, sem oportuniza-lo qualquer tipo ou chance de defesa, lhe surpreendendo por estar a vítima desprevenida do inesperado e covarde ataque. Registre-se que os denunciados efetuaram vários disparos de arma de fogo em plena via pública, local com intenso movimento de transeuntes, de maneira a aceitarem o risco de atingir um número indeterminado de pessoas. Desse modo, vê-se que as provas da materialidade delitiva e da autoria encontram—se consubstanciadas nos autos, bem como nos depoimentos colhidos, autorizando o Ministério Público a oferecer a inicial denunciatória. (…)" (Eventos nº. 25477241 e 25477242). Por tais razões, o ora Apelante foi denunciado nos termos do "art. 121, § 2º, I (motivo torpe), III (perigo comum) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima — Surpresa — Simulação), c/c o art. 29, todos do Código Penal" (sic). (Evento nº. 25477243). A Denúncia foi recebida em 15/08/2007 (Evento nº. 25477300). Ultimada a instrução da primeira fase do procedimento especial em questão, o Apelante, em 06/09/2018, foi pronunciado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro (Id nº. 25477869). Inconformada, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id nº. 25477887 e Id nº. 25477927). Ofertadas contrarrazões (Id nº. 25477934), o nobre Magistrado de primeiro grau manteve a decisão de pronúncia em seus inteiros termos (Id nº. 25477935). Em Sessão de Julgamento realizada em 01/08/2019, a Colenda Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso para excluir as qualificadoras dos incisos I e IV,do § 2º, do art. 121 do CPB, mantendo o decisum em seus demais termos. (Evento nº. 25478000). Submetido a julgamento pelo Tribunal Popular em 22/10/2021, o corpo de jurados entendeu consubstanciada prática do crime descrito no art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro (Evento nº. 25478193), acarretando a subsequente sentença condenatória (Id nº.

25478197), que fixou a reprimenda final do Recorrente em 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Irresignada, a Defesa interpôs o presente recurso (Id nº. 25478201 e Evento nº. 25478208), pugnando "que seja anulado o julgamento do Tribunal do Júri por ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, para sujeitá-lo a novo julgamento pelo Tribunal Popular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Juazeiro-BA, não se olvidando da nulidade da sentença pela sua imotivação e injustiça na aplicação da pena, máxime pela exasperação da pena-base e por não ter sido aplicada a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, d do Código Penal, para na hipótese improvável de não ser anulado o Júri, que a pena-base seja reduzida ao seu mínimo legal, com a aplicação da atenuante da confissão e a aplicação do regime de cumprimento de pena compatível com a nova reprimenda." (sic). Contrarrazoando, o Órgão Ministerial pugnou pelo improvimento do recurso (Id nº. 25478212). Encaminhados os fólios à douta Procuradoria de Justiça, a Ilustre membro do Parquet exarou manifestação no evento nº. 35965051, opinando pelo "PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso de apelação, apenas para que seja reconhecida a incidência da circunstância atenuante relativa à confissão espontânea, mantendo-se a sentença incólume nos seus demais termos." (sic). Os autos foram inicialmente distribuídos a Relatoria da Desa. Maria da Graca Osório Pimentel (Id nº. 25576753), sendo redistribuídos, por prevenção, a este Relator (Id nº. 43687490). É o relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA. 05 de maio de 2023. Des. Julio Cezar Lemos Travessa Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003179-33.2007.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Anderson dos Santos Souza Advogado (s): HENRIQUE MARCULA LIMA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Conhece-se do recurso, pois presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Inicialmente, cumpre registrar que o procedimento estabelecido em lei para a apuração dos crimes dolosos contra a vida, dada a relevância do bem jurídico tutelado, tem peculiaridades específicas, submetendo-se a duas fases, a saber, a judicium accusationis e a judicium causae. A primeira, também denominada de sumário da culpa, objetiva a colheita de provas mínimas que sejam capazes de atestar a materialidade do fato imputado ao agente, bem assim os indícios de autoria, que justifiquem a continuidade do processamento. Ou seja, busca-se a verificação de que aquela demanda tem viabilidade fática e jurídica, evitando o seu prosseguimento em casos nos quais seja manifesta a inexistência de crime doloso contra a vida. A judicium causae, por seu turno, consiste na etapa seguinte, com submissão do caso ao Juízo natural responsável pelo exame meritório exaustivo de casos envolvendo crimes dolosos contra a vida, conforme previsão constitucional expressa, qual seja o Tribunal do Júri, composto pelo corpo de jurados, Magistrados populares, componentes das mais variadas camadas e setores sociais, selecionados através de procedimento imparcial previsto legalmente, a guem cabe a decisão final em casos tais. A sentença final advinda de tal rito, conforme previsão constitucional expressa, submete-se a princípios específicos, sendo um deles a soberania dos veredictos, que consiste na preponderância do convencimento formado pelos jurados, de modo que o Magistrado togado, responsável pela elaboração da sentença condenatória e aplicação da reprimenda, deve ater-se aos entendimentos fáticos debatidos e apreciados pelo Conselho de Sentença, sob pena de, agindo em contrário, violar o limite de sua atuação. A respeito de tal princípio, leciona a doutrina: "(...) Na medida em que representam a

vontade popular, os veredictos dos jurados são considerados soberanos (CF, art. 5º, XXXVIII, c). Da soberania dos veredictos decorre a conclusão de que um tribunal formado por juízes togados não pode modificar, no mérito, a decisão proferida pelo Tribunal do Júri. Por determinação constitucional, incumbe aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação de crime doloso contra a vida, sendo inviável que juízes togados se substituam a eles na decisão da causa. Afinal, fosse possível a um Tribunal formado por juízes togados reexaminar o mérito da decisão proferida pelos jurados, estar-se-ia suprimindo do Júri a Competência para o julgamento de tais delitos. (...)" (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1º Edição. Editora Impetus: Niterói, RJ, 2013. p. 1322) Fixadas tais premissas, constata-se, de logo, não merecer acolhida a pretensa anulação da sentença - com realização de novo julgamento em plenário - sob o pretexto de que a condenação teria sido manifestamente contrária à prova dos autos. Com efeito, o que se verifica, em verdade, é que houve a devida submissão da matéria fática ao corpo de jurados, apresentando-se as teses jurídicas possíveis diante daquele ocorrido, tendo o Júri deliberadamente compreendido haver elementos suficientes a justificar a condenação do Recorrente pela prática do delito previsto no art. 121, caput, do CPB. Nessa linha, a Apelação contra a decisão advinda do Tribunal do Júri, fundada na manifesta desconformidade com os elementos dos fólios, somente tem lugar em situações extremas, em que se revela evidente e inconteste o equívoco dos julgadores populares, justificando novo julgamento, sob pena de ser banalizada e utilizada em todo e qualquer julgamento contrário ao interesse da parte Recorrente. Tal fato decorre exatamente da competência constitucional do Tribunal do Júri e dos princípios que o regem, dentre eles a soberania dos veredictos e o sigilo das votações, este último que, inclusive, permite aos jurados se posicionarem de acordo com sua íntima convicção, despida de necessidade de fundamentação. Assim, havendo nos fólios provas que admitam de forma plausível interpretações diversas dos fatos, cabe ao Conselho de Sentença deliberar a respeito e decidir qual a tese que deve preponderar. Somente em situações teratológicas, com decisão absolutamente dissociada da prova dos autos, é que se justificaria a anulação do julgado, para que novo fosse prolatado. Não é essa, reiterese, a situação dos autos, uma vez que os elementos coligidos admitem a tese escolhida pelo Conselho de Sentença, porquanto está amparada em segmentos de prova colhidos no decorrer do processo, no sentido de que o Apelante efetuou os disparos de arma de fogo que ceifaram a vida da vítima, como se demonstrará a seguir. In casu, alega a Defesa, em apoio à sua tese, que "a decisão condenatória dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto alega que agiu sob o pálio da excludente de ilicitude da legítima defesa, na forma dos arts. 23, II e 25, todos do Código Penal, tendo em vista que apenas repeliu injusta agressão praticada pela vítima, e jamais pretendeu matá-la." (sic) (Grifos originais). Em seu interrogatório, realizado no Plenário do Júri, o Recorrente relatou que: "aconteceu isso sim doutor; eu fui fazer uma cobrança a o rapaz que me devia, o Neinha; ele tinha um moto nessa loja; lá é uma loja de moto; aí eu tive uma pequena discussão com Neinha, porque ele não queria me pagar; aí eu saquei de uma arma e quando eu saquei de uma arma, ele disse: "não, então leve a moto Anderson"; eu disse: não, eu não vou levar a sua moto agora porque estou sozinho; aí eu fui montar na minha moto quando veio aquele homem de bermuda, à paisana; quando eu acabei de montar na moto para ir embora, ele veio e botou a arma em minha

cabeça, sem me dizer nada; aí eu não entendi o que era aquilo, entendeu? Aí quando eu agarrei com ele aqui, nós já foi caindo pelo chão e aí eu ouvi um disparo; eu consegui sacar a minha arma também e efetuar disparos, eu não me lembro quantos, mas efetuei; quando eu vi ele caído no chão, eu juntei a minha moto de novo no chão e fugi, fui embora, foi o que aconteceu; (...) me devia dinheiro de um carro que eu tinha vendido para ele; lá que ele tinhas umas motos lá e lá eu queria receber alguma coisa; a única coisa que eu tinha na minha vida era esse carro e aí eu vendi fiado para ele e ele não gueria me pagar; (...) eu sabia que ele tinha a moto lá e quando eu cheguei lá ele estava justamente lá junto com as motos dele; o meu objetivo era receber a moto dele como pagamento do que ele me devia; ele não queria me pagar; daí me comprou um carro, um Ford Fiesta; ele tinha essas motos e não queria me pagar; a minha esposa estava grávida e a única coisa que eu tinha na vida era esse carro e ele estava se sonegando a me pagar; aí eu fui lá para receber com ele e nós tivemos uma discussão e eu saquei a arma e disse: rapaz Neinha, você vai ter que me pagar; ele disse: "não Anderson, leva a moto"; eu disse: olha não vou levar agora não, eu vou buscar alguém para levar a moto comigo, porque eu estava sozinho na minha moto; aí quando eu montei na moto, veio aquele senhor em minha direção e colocou a arma na minha cabeça; no que ele colocou a arma na minha cabeça sem me dizer nada; aí eu fui me agarrei com ele e chegamos a se agarrar no meio da rua e eu ouvi um disparo; naquele disparo que eu ouvi eu consegui sacar a minha e atirei sobre ele também; (...) a vítima nunca ouvi nem falar; não, chegou justamente calado; caladinho ele chegou e colocou a arma na minha cabeça, calado; veio em minha direção calado; se ele tivesse me dado voz de prisão, claro que eu teria me entregado; seria voz de prisão de um policial; que a única uma pessoa que pode dar voz de prisão é um polícia; e ele chegou a paisana e não me deu voz de prisão nenhuma; deu a entender que ele gueria tirar a minha vida; era uma pessoa que estava ali para tirar a minha vida, eu não entendi aquilo; é uma coisa que eu não sei explicar ao senhor; essa arma eu comprei na feira do rolo; aí perto da banca, onde tinha uma feira do rolo perto da banca; eu comprei essa arma para fazer essa cobrança ao Neinho, mas não era intenção tirar a vida dele também não, era só para intimidar; um revólver 38; tinha seis munições; eu não lembro quantos disparos eu dei senhor, por que foi na luta corporal; eu só lembro que ele caiu no chão foi que eu montei na moto e fugi; eu não lembro quantos disparos naquele momento; efetuou; o primeiro disparo veio da dele; foi; quando eu me agarrei com ele, nós saiu pela rua lutando, o primeiro disparo foi dele; foi; nós caiu pelo chão; foi; não; a história, eles estavam tudo lá fora; dentro da loja só estava eu e o Neinha; a discussão foi só entre eu e o Neinha dentro da loja; quando eu saí tinha uns senhores sentados na calçada, que eu me recordo, e um deles estava em pé e esse foi o que partiu para cima de mim, quando chegou em cima de mim, eu iá indo embora, ele colocou a arma na minha cabeça; do nado ele veio com a arma em punho e colocou em minha cabeça; eu pensei que ele ia me matar; que eu ameacei testemunha? Não deu tempo para mim fazer isso não; como é que eu estou em luta corporal com uma pessoa, minha moto no chão, eu junto minha moto para ir embora e vai dar tempo de eu ameaça ninguém; existiu isso não Senhor, foi tudo muito rápido; não, não existiu isso não; até mesmo porque eu não conhecia ninguém; eu não conheço ninguém nessa cidade; eu não ando nem aí nesse lugar; não, fui não; quando eu tomei conhecimento? No dia, pelos jornais, à noite; tava na cintura; já tava sentado na moto; eu comprava um carrinho e vendia na feira do rato; um

Ford Fiesta, branco; na época era seis mil e um pouquinho; (...) saí para fora e subi na minha moto para ir embora; (...) o único vínculo que eu tinha com Neinha era de comprar alguma coisa e vender; de comprar um carro, comprar uma moto; que ele já era conhecido na cidade, como ele era daí e eu tinha acabado de chegar; (...) não conhecia ele como uma pessoa perigosa não; não senhor, não existiu isso; na hora da discussão era só eu e o Neinha dentro da loja; não tinha mais ninguém dentro da loja, estava todo mundo na calçada; até então eu nunca conheci o dono da loja; eu sabia que tinha aquela loja, mas nunca tive acesso ao dono dela; não; o que houve lá foi uma luta corporal doutor Excelência; eu era acusado sim; de assalto; não, senhor; não senhor; não, não, nunca fui preso não senhor, fui preso depois, antes não; eu era acusado de um crime, mas estava em liberdade; eu fui preso em 2018; fui acusado de um assalto, fui pego em um caminhão trabalhando, eu estava a trabalho; respondendo em liberdade; o fato foi em Salgueiro; tenho senhor; primeiro lugar senhor, queria aqui pedir perdão aos familiares, sei que é uma coisa difícil me perdoar, mas é uma coisa que devido ao acontecido, eu não tive mais paz em minha vida; é uma coisa que eu vivo fugitivo no mundo; não tenho acesso a minha família; porque eu temo a minha vida; eu sei que todos os tempos, quando chega Dias dos Pais, Dia das Mães, é um coisa que eu sofro, eu choro, porque o que eu fiz eu me arrependo profundamente, eu sempre tive vontade de pedir perdão aos filhos e a mãe desse cidadão que eu não conhecida e que chegou a falecer pelas minhas mãos e é uma coisa que eu me arrependo profundamente: eu queria pedir perdão para eles, eu sei que é difícil, mas eu também sofro; eu viver no mundo onde eu não tenho acesso aos meus filhos; meus filhos moram em Uauá na Bahia e eu não posso nem visitar meus filhos, porque eu temo a minha vida; eu vivo uma vida praticamente escondido; eu respondo em liberdade, mas vivo praticamente escondido porque eu não posso ter acesso aos meus parentes; meus avós estão velhinhos, já perdi avó, meus avós hoje estão velho, meus pais ficando velho e eu não tenho acesso a minha família; uma coisa que eu sofro bastante também; vivo tomando remédio antidepressivo; eu tomo remédio para dormir e é o que eu tenho dizer doutor, a família eu sei que é difícil, perder um ente querido não é fácil para ninguém, mas eu digo do fundo do meu coração: me perdoem. Independente da decisão dos jurados, independente da decisão do senhor, eu quero dizer que estou profundamente arrependido, o que eu tenho para dizer é isso doutor; (...) nunca tive intenção de tirar a vida de ninguém senhor; é tanto que até hoje eu não uso arma de fogo nem de brincadeira, é um coisa que eu me arrependo profundamente; (...)" (Pje Mídias). Não obstante os argumentos do sentenciado, o Tribunal Popular, aderindo a uma das versões constantes do conjunto probatório vertido no in folio, condenou o Apelante — íntima convicção — com apoio na prova coligida pela acusação e examinada no Plenário de Julgamento. No caso vertente, a testemunha Eudes José da Cruz Ribeiro, relatou a dinâmica dos fatos, inferindo-se da sua narrativa a existência de elementos a respaldarem a decisão do Conselho de Sentença, no sentido de que não se configurou na hipótese a excludente de ilicitude aventada, como se depreende dos trechos abaixo destacados: "(...) Que quando Neinho chegou o depoente estava com o Ivanilton e o Fredson, conhecido como Poró. Que então chegou o acusado Anderson numa moto. Que Anderson e Neinho começaram a discutir a respeito de uma dívida dele. Que teve aquela discussão se paga ou não paga e o Anderson disse para Neinho: "Se você não pagar eu lhe mato!", e então Anderson puxou o revólver. Que quem chegou primeiro no local dos fatos foi o acusado, porque ele tinha uma moto lá. Que depois o Neinho chegou. Que a

discussão foi o Anderson cobrando ao Neinho uma dívida. Oue não sabe a origem dessa dívida. Que não sabe se ele queria pegar a moto pela dívida. (...) Que o depoente estava com o braço enfaixado, porque tinha caído de moto, e estava com o menino no colo. Que falou para Anderson: "Não faça isso na frente da minha locadora não, porque fica chato". Que nesse momento, Anderson pegou o revólver que tinha puxado para Neinho, apontou para o depoente e disse: "Se você falar alguma coisa eu te mato". Que o depoente ficou calado, recuou, entrou na locadora, deixou o seu menino e voltou. Que nesse instante o Poró viu a situação, colocou o revólver na cintura, sem bainha. Que quando ele subiu na moto, o Poró saiu de onde estava e parece que disse: "Polícia!". Que parece que quando ele disse "Polícia!", parece que ele estava armado e puxou o revólver. Que acha que como ele era autoridade ele deve ter dito "Polícia!" com o revólver em punho. Que nisso o Anderson saltou e já vinha chegando na porta da locadora. Que Anderson já saltou com a arma em punho atirando em Poró. Que quando Anderson atirou em Poró, Poró ainda conseguiu arrodear a moto, mas como ele tava de bermuda, enganchou na moto Bros, enganchou e abaixou a cabeça. Que nisso, Poró abaixou a cabeça, Anderson atirou na cabeça de Poró. Que nisso o depoente saiu correndo pra chamar outro policial, o Ferreira. Que Ivanilton estava ao lado. Que quando Ferreira veio, Anderson já tinha ido embora e Poró estava no chão. (...) Que quando Anderson disse que lhe mataria entrou e deixou o menino dentro da locadora. Que quando voltou foi guando o Poró viu a situação e já ja descendo. Que acha que como ele era amigo foi tentar resolver, chamar a polícia pra ele não sair. Que Anderson puxou primeiro a arma pra Neinho, dizendo que se não pagasse iria morrer. Que depois Anderson puxou a arma pro depoente, dizendo que lhe mataria caso falasse alguma coisa. Que nesse momento o policial estava um pouco afastado. Que nesse momento o depoente pegou seu menino e levou pra dentro da locadora, pra deixar ele lá dentro. Que quando voltou o Fredson, que é o Poró, desceu dizendo que era polícia. Que acha que era pra chamar a viatura. Que o Anderson já tinha colocado a arma na cintura, saltou da moto, e quando saltou já puxou metendo, já matou Poró. Que quando ele saltou da moto já atirou em Poró. Que vinha da locadora quando Poró já vinha da locadora anunciando que era polícia e com uma mão pra trás, acha que ele estava pegando um revólver. Que nisso o Anderson já saiu da moto atirando. Que não viu o Anderson segurando na mão do outro. Que tem uma ligeira impressão que a vítima, o policial, puxou a arma da parte de trás da cintura. Que quando o Poró anunciou ser policial, o Anderson já puxou o revólver sem bainha e já foi atirando. Que foi muito rápido. Que foram quatro tiros ou mais. Que saiu doido correndo. Que quando retornou a vítima já estava morta no chão. Que o Anderson deu o primeiro tiro e quando o Poró arrodeou a moto Bros, a bermuda enganchou. Que então o Anderson saiu da moto e atirou na cabeça dele. Que a vítima ainda tentou correr, arrodear a moto, mas enganchou a bermuda. Que depois que ele enganchou ele ainda levou mais tiro, um na cabeça, tem certeza absoluta disso. Que já foi ouvido aqui na Justiça sobre esses fatos uma vez. Que o outro rapaz que estava sendo acusado, o Neinho, não atirou em ninguém. Que essa começou a discussão através dele, por conta da moto. Que não tem conhecimento se o Anderson, o Neinho e a vítima Fredson eram cobradores de dívida de agiota. Que Fredson não cobrava dívidas para o depoente. Que Fredson fazia o serviço dele, que ele era policial, e quando estava folgando ia pra lá, tinha amizade, porque o depoente tem um irmão policial também. Que acha que por conta disso também o Fredson viu que o depoente estava com um braço enfaixado e com o menino no colo, o Anderson

falou que se o depoente falasse alguma coisa lhe mataria, aí ele se doeu como policial e disse: "Polícia!", pra chamar alguma viatura, mas o Anderson foi muito rápido e aconteceu isso. Que o ofendido era seu amigo, tinha costume de frequentar a sua loja. Que quando entrou na loja para deixar o seu filho, essa testemunha que estava lá, o Ivanilton, ele continuou do lado de fora. Que guando o depoente retornou da loja já estava acontecendo os fatos, os tiros. Que o Fredson estava com uma mão segurando a grade, aí quando o depoente retornou, o Fredson já ia descendo a rampa, se deparou com essa situação. (...). Que não presenciou nenhuma conversa ou discussão entre a vítima Poró e o acusado Anderson, foi um acidente. Que o Anderson chegou de moto, numa Bros vermelha. Que Anderson chegou primeiro que o Neinho. Que o Anderson chegou sozinho. (...). Que, quando retornou, Poró viu a situação que o Anderson tinha lhe ameaçado dar um tiro. Que o Anderson já estava em cima da moto quando foi abordado pela vítima. Que ouviu cerca de quatro disparos ou mais, não sabe a quantidade. Que não sabe dizer se a vítima chegou a atirar, só sabe dizer que ele morreu. Que quem sacou a arma primeiro foi o Anderson. Que o Poró disse: "Polícia!" e o Anderson já saiu da moto. Que quando Poró disse: "Polícia" ele não estava com a arma em punho. Que quando ele disse polícia o revólver enganchou, não falou que ele estava com o revólver em punho. Que Poró não estava com o revólver em punho. Que se Poró estivesse com ao revólver em punho não teria morrido. Que Poró estava com o revólver na parte de trás da cintura, tentou puxar e enganchou. Que Anderson já saiu da moto e já atirou. Que quando voltou o Poró vinha descendo a rampa como revólver na parte de trás da cintura e falando: "Polícia!". Que Poró tentou puxar e não saiu. Que Anderson já saiu da moto atirando. Que quando Anderson atirou, Poró ainda conseguiu arrodeou a moto e enganchou na garupa da Bros, que foi guando Poró abaixou a cabeça e Anderson atirou na cabeça dele. Que o depoente tem um amigo que era policial e era amigo da vítima. Que acha que a vítima não conhecia o acusado Anderson. Que acha que a vítima conhecia Neinho porque Neinho é daqui, filho de Ivan Medrado, é conhecido. Que o Anderson não era conhecido da vítima." (Trechos extraídos do decisum inserto no Id nº., devidamente confrontados com o arquivo de mídia audiovisual — Pje Mídias) (Grifos acrescidos). A testemunha relata, dessa forma, que não houve qualquer ação da vítima no sentido de atentar contra a vida do Recorrente, mas, tão somente, de intervir, como agente de segurança pública, quando este ameaçava, com emprego de arma de fogo, os presentes, tendo o ofendido sido alvejado antes mesmo de empunhar a própria arma. A testemunha Ivanilton Moreira da Silva, ao descrever as circunstâncias da ação delituosa relatou: "(...) que tem conhecimento de estar em juízo por causa da morte do policial. Que estava no local na hora. Que sobre esses fatos é do seu conhecimento que estava na frente da locadora junto com o policial. Que esse policial é mais conhecido como Poró. Que essa locadora era de Eudes. Que só conhecia a vítima por Poró. Que ele era policial militar da ativa. Que conhecia mesmo o Eudes. Que estava com Eudes e ele conversando na frente da locadora. Que chegou um rapaz numa moto, procurando se tinha uma moto de Ivonei na locadora, uma moto da pessoa chamada Ivonei. Que segundos depois ficou sabendo que esse rapaz que chegou era o Anderson, só que ainda não conhecia ele. Que ele chegou procurando pela moto de Ivonei, aí o Eudes falou que tinha realmente lá, mas estava alugada. Que no momento o Ivonei também chegou e os dois começaram a discutir na frente da locadora. Que aí houve a discussão, o Anderson puxou a arma pro Ivonei. Que Ivonei correu para dentro da locadora, quando o Ivonei correu para dentro da locadora o

Anderson pegou, botou a arma na cintura e subiu na moto pra ir embora. Que o policial deu dois passos pra frente e puxou a arma pra o Anderson. Que quando ele puxou a arma aí começaram, deu voz de prisão. Que quando deu voz de prisão, o Anderson também puxou a arma de novo da cintura e começaram a trocar tiros os dois. Que Eudes respondeu pra Anderson que existia a moto na locadora, mais estava alugada no momento. Que quando o Eudes deu essa resposta a Anderson, ele puxou a arma pra Ivonei, porque Ivonei chegou nesse momento. Que antes de sacar a arma eles não discutiam, ele só falou que ele estava mentindo: "Você está mentindo pra mim" e aí já foi sacando a arma. Que a reação de Ivonei foi correr para dentro da locadora. Que o policial estava à paisana. Que a dinâmica é que o policial deu dois passos, sacou a arma e deu voz de prisão. Que Anderson também sacou a arma. Que não teve discussão, já começaram a atirar, se agarraram os dois, e aí já houve o disparo. Que se agarraram um com o outro, assim, deu voz de prisão, aí se agarram. Que Anderson estava em cima da moto. Que deu pra perceber que a moto arriou aí começaram a se agarrar os dois, só que aí já houve o disparo. Que tentou correr, tinha um pé de árvore, não deu pra passar. Que estava com Eudes já indo, que também só ouviu o disparo, deu pra ouvir o disparo. Que ouviu o disparo, mais não sabe quem atirou em quem, foi disparo das duas partes praticamente, foi muito rápido. Que não tem certeza se os dois dispararam, mas ouviu mais ou menos uns seis a sete disparos, mais não sabe quem atirou. Que sabe que o policial caiu, que o policial levou tiro. Que não deu pra perceber se o Anderson saiu lesionado. Que na hora que deu o primeiro tiro no policial e viu o policial cair, já tentou correr. Que foram mais ou menos seis a sete tiros. Que guando o policial caiu ferido, o Anderson subiu na moto e correu do local. Que quando o policial caiu, já correu pra pedir socorro, não viu se ele estava consciente. Que essa locadora é a "Disque motos". Que Fredson é o policial, os parentes lhe falaram lá o nome no dia, lá na hora, os amigos da polícia. Que conhecia ele como Poró. Que o Ivonei foi quem falou que o nome do outro era Anderson. Que até aí só conhecia o Ivonei. Que Neinha é o mesmo Ivonei, o nome é Ivonei e o apelido é Neinha. Que na hora em que Anderson chegou, discutiu, agora o que realmente disse não viu. Que só viu quando Ivonei estirou a mão assim e entregou a chave a ele, passou assim, e já correu, porque ele puxou a arma. Que ele correu abaixado pra dentro. Que ele sacou a arma e o Ivonei mesmo com medo entregou a chave e correu. Que o Ivonei não efetuou disparo nessa hora, o disparo só foi junto com o policial. Que nessa hora da discussão com Neinho, Anderson não efetuou nenhum disparo, que houve disparo só com o policial. Que Anderson sacou a arma e colocou na cintura de novo. (...) Que faz muito tempo mas, se não se engana, confirma o que foi dito aqui quando foi ouvido na Justica sobre esse mesmo fato de que quando o Poró deu voz de prisão e foi pra cima o Anderson chegou a segurar no braço dele, e que por conta disso, o policial que morreu, quando atirou, atirou pro alto porque ele tava segurando, e com a mão que ele estava segurando, ele puxou a arma dele e atirou no policial. Que fez muito tempo, mais foi mais ou menos isso, foi tudo muito rápido. Que foi mais ou menos isso. Que não sabe se o policial teve o braço agarrado por Anderson na hora que ele deu voz de prisão e sacou a arma. Que está entendendo a dinâmica que está sendo perguntada, se o policial deu voz de prisão, apontou a arma, o Anderson em cima da motocicleta segurou o braço dele para ele não atirar, e ele atirou pra cima porque teve o braço segurado, e o Anderson, com a outra mão, puxou a arma dele e atirou no policial. Que teve isso. Que daí pra frente não viu mais. Que pelo que viu o outro acusado Neinho, que veio

a falecer, não teve nenhuma participação nesse crime. (...) Que quando Anderson ia dar partida a vítima o abordou. Que quando a vítima o abordou já estava com a arma na mão. Que percebeu que eles se agarraram, um como outro, um pouco. Que a moto caiu entre um e outro, foi quando ouviu o primeiro disparo e já correu. Que inclusive o Eudes que estava do seu lado com o braco engessado correu e se machucaram um pouco. Que não deu pra perceber, mas só viu quando a moto deu a arrancada do local. Que não pode dizer que viu mesmo se eles agarraram, porque na hora do primeiro disparo já virou as costas. Que o acusado Anderson fugiu de moto, sozinho. Que o Neinho ficou no local. Que logo após saiu também." (Trechos extraídos do decisum inserto no Id n° ., devidamente confrontados com o arquivo de mídia audiovisual — Pje Mídias) (Grifos acrescidos). Do mesmo modo, o aludido testemunho, indica, de forma peremptória e verossímil, ser o Apelante o executor do homicídio em questão e, inobstante tenha tido uma percepção ocular um pouco diferente da primeira testemunha, admitiu que o seu ângulo de visão restou prejudicado após o primeiro disparo — "porque na hora do primeiro disparo já virou as costas" (sic). Ainda assim, os seus relatos se constituem em elemento probatório suficiente a amparar a decisão do Colendo Conselho de Sentença, na medida em que confirmam que a vítima abordou o Recorrente, identificando-se como policial, quando foi atingida pelos disparos de arma de fogo que ceifaram a sua vida. Nesse contexto, cumpre salientar, inclusive, que o Laudo Pericial (Evento nº. 25477258), descreve que o ofendido sofreu 04 (quatro) lesões por projéteis de arma de fogo, sendo 01 (uma) em região interpariental, 01 (uma) na região escapular (costas) e 02 (duas) em face lateral do braço esquerdo e não apresentava lesões de defesa, o que, por mais essa vertente, ampara a decisão do Tribunal do Júri ao rechaçar a tese defensiva no sentido de que o Recorrente, tão somente, repeliu uma injusta agressão da vítima ou de que fez uso moderado dos meios necessários para contê-la. Nessa linha, como já referido, todo o arcabouço de elementos coligidos ao caderno processual revela que a tese adotada pelo Conselho de Sentença encontra pleno amparo nos fólios, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Ad argumentandum tantum, ainda que se considerasse possível a adoção da versão apresentada pela Defesa, é iqualmente plausível a que fora reconhecida pelos jurados. Ou seja, na pior das hipóteses, existiam duas teses fáticas razoáveis frente às provas produzidas, sendo uma delas escolhida pelo Tribunal Popular, pautado na já mencionada íntima convicção, não subsistindo, assim, suposta contrariedade manifesta da decisão à prova dos autos, devendo preponderar, reitere-se, a soberania dos julgadores populares. Consoante declinado alhures, Apelações embasadas no argumento jurídico ora examinados só tem lugar de forma excepcional. A esse respeito, novamente invocam-se os ensinamentos doutrinários do professor Renato Brasileiro de Lima: "(...) decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos: para que seja cabível apelação com base nessa alínea e, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida ao arrepio de tudo que consta dos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria. A título de exemplo, suponha-se que,

durante toda instrução probatória, tenha o acusado confessado que atirou no ofendido, causando sua morte, mas que o fez em legítima defesa. Não obstante, por ocasião da votação dos quesitos, os jurados reconhecem a negativa de autoria, absolvendo o acusado (CPP, art. 483, § 1º). Nesta hipótese, não há como negar que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, autorizando a interposição de apelação com base no art. 593, III, 'd', do CPP, a fim de que o novo julgamento seja realizado (CPP, art. 593, § 3º)(...)" (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1º Edição. Editora Impetus: Niterói, RJ, 2013. p. 1743/1744) (Grifos acrescidos). Nessa perspectiva, o exame acurado do caderno processual não permite concluir que a decisão combatida encontra-se dissonante do que consta dos fólios, havendo, reitere-se, substrato fático probatório capaz de subsidiar a decisão do Conselho de Sentença, competente e soberano para tanto, razão pela qual não merece prosperar a pretendida submissão a novo Júri. Nestes lindes, decidiu o Tribunal da Cidadania: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENCA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ABSOLVIÇÃO. SUPOSTA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NA DELEGACIA. DEMAIS PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. VERSÃO ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENCA. FLAGRANTE ILEGALDIDADE NÃO CONSTATADA DE PLANO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício. II - Inicialmente, sobre a soberania dos veredictos, explica esta eg. Corte Superior que: "A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas b e c. conferiu ao Tribunal do Júri a soberania dos seus veredictos e o sigilo das votações, tratando-se de exceção à regra contida no inciso IX do artigo 93, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas, a íntima convicção dos jurados" (HC n. 228.795/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 17/09/2013). III — Embora a d. Defesa busque a absolvição com base na suposta nulidade da prova do reconhecimento fotográfico realizado na delegacia (em desacordo com a determinação do art. 226 do CPP), existem nos autos demais elementos aptos à condenação. IV - Assente nesta eg. Corte Superior que "não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados" (AgRg no REsp n. 1.885.871/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Néfi Cordeiro, DJe de 5/3/2021). V — Ademais, é firme o entendimento consolidado desta eq. Corte Superior no sentido de que, ?Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ? (RHC n. 85.177/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/4/2018). Habeas corpus não conhecido." (HC n. 695.463/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021). "HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO

TENTADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justica, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. 3. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela absolvição do réu. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a sentença absolutória." (HC n. 538.702/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 22/11/2019). 2 -Dosimetria. Redução da pena-base para o mínimo legal. Reconhecimento da atenuante da confissão. No tocante à dosimetria penal, por seu turno, arqui a combatente Defesa o equívoco do digno Julgador primevo ao valorar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, uma vez que considerou negativa a culpabilidade do agente e as circunstâncias do delito sem razões fundadas, requerendo, nessa medida, a redução da reprimenda ao seu mínimo legal. Como se sabe, mesmo no procedimento especial do Tribunal do Júri, cabe ao Magistrado a fixação da sanção penal, oportunidade na qual deve, primeiramente, realizar o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, a fim de proceder ao estabelecimento da pena de partida. Na seguência, analisa as agravantes e atenuantes previstas respectivamente nos arts. 61 e 65 também do CPB, estabelecendo a sanção intermediária, e, por fim, verifica a presença de causas gerais e específicas de aumento e diminuição de pena, impondo, então, a reprimenda definitiva. In casu, ao examinar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, a sentença de primeiro grau dispôs no seguinte sentido: "(...) "Culpabilidade (censurabilidade intensa e elevada no momento da conduta, pois os relatos são de que a vítima tentou intervir para acalmar uma altercação entre acusado e terceira pessoa, momento em que o sentenciado sacou a arma de fogo e efetuou diversos disparos, alguns deles, inclusive, quando a vítima já estava caída no chão, atingindo-a na região parietal, escapular e duas vezes no braço esquerdo, inclusive com zona de tatuagem característica de tiro à queima roupa, circunstância que demonstra o elevado grau de dolo); antecedentes (o sentenciado possui outros registros judiciais. Se inquéritos e ações penais não podem ser considerados maus antecedentes, também não pode ser considerados bons, razão pela qual decreto a sua neutralidade); conduta social (sem elementos preciso colhidos); personalidade (normal); motivos (estavam qualificando o crime, mas foram afastados na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, razão pela qual deixo de valorar; circunstâncias (desfavorecem o acusado, pois averbou em seu interrogatório que foi cobrar uma dívida armado, chegando a empunhá-la para ameaçar o suposto devedor, sendo certo que há nos autos testigo de que o proprietário da locadora em que os fatos ocorreram chegou a tentar intervir nesse momento, ocasião em que o sentenciado também lhe

ameaçou com a arma de fogo, tudo isso demonstrando a ousadia e desrespeito às normas de regência, autorizando a aquilatação negativa da circunstância judicial); consequências (inerentes ao tipo penal); comportamento da vítima (em nada contribuiu para a prática da infração penal). Adotando critério objetivo para encontrar a pena-base, subtrai-se o máximo do mínimo da pena cominada em abstrato, convertendo-se o resultado em meses, dividindo-se pelo número de circunstâncias judiciais, obtendo-se o valor de cada circunstância judicial (AP 17127-9, TJBA, Rel. Des. Eserval Rocha). Ressalte-se que o comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será valorada desfavoravelmente: Ou será positiva, quando a vítima contribui para prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição (AgInt no Resp 178136/AL — STJ). Assim, exclui-se a mesma da divisão pelo número de circunstâncias judiciais. Desse modo, havendo 02 (duas) circunstâncias desfavoráveis, quais sejam, culpabilidade e as circunstâncias do crime, estabeleço a pena-base de 10 (dez) anos de reclusão em regime inicial fechado, tornando-a em definitiva à míngua da existência de circunstâncias agravantes, atenuantes, causas especiais de aumento ou diminuição de pena, reprimenda necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Muito embora o réu tenha assumido os disparos deflagrados contra a vítima, não opera em seu favor a atenuante da confissão espontânea em razão de sua pretensa confissão não ter contribuído para a elucidação dos fatos (Súmula 545/STJ), vez que efetuou uma confissão qualificada, em que aduz ter agido em legítima defesa e sem intenção de ceifar a vítima, o que foi negado pelos jurados." (Evento nº 25478198) (Grifos originais). Como se observa, foram valoradas expressamente como negativas a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime quando da fixação da sanção-base. Logo, somente se justifica, nesta oportunidade, o exame dessas duas específicas circunstâncias, pois somente elas foram efetivamente utilizadas em desfavor do Apelante. In casu, inexiste equívoco a ser corrigido no tocante a nota negativa das aludidas vetoriais, porquanto, conforme se infere do trecho acima transcrito, o Julgador fundamentou de forma devida e suficiente a valoração negativa em questão, pautando-se, no tocante a culpabilidade, no modus operandi do Recorrente, que revelou o grau acentuado de reprovabilidade da sua conduta, extrapolando os limites do desvalor contido no tipo penal respectivo. A respeito da mencionada circunstância judicial, leciona a doutrina: "A circunstância judicial atinente à culpabilidade se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos disponíveis no caso concreto. A adjetivação negativa ou censurável reclama criteriosa pesquisa nos elementos probatórios comprovados a referendá-la. O exame da culpabilidade serve para aferir o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em decorrência da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível pelo agente, na situação em que o fato ocorreu. A culpabilidade deve, hoje, ser entendida e concretamente fundamentada na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Trata-se de plus na reprovação da conduta do agente. A circunstância em questão se revela como sendo um juízo de reprovação que recai sobre o agente imputável que praticou o fato ilícito de forma consciente, cuja conduta podia não praticá-lo ou evitá-la, se quisesse, desde que atendido aos apelos da norma penal. É o grau de censura da ação ou omissão do acusado que deve ser valorada a partir da existência de um plus de reprovação social da sua conduta. Está ligada a

intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente, as quais devem ser graduadas no caso concreto, com vistas à melhor adequação da pena-base. Como exemplos, podemos valorar a frieza, a brutalidade (STF RHC 115429/MG) e a premeditação (STF HC 94620/MS e STJ AgRg no AREsp 566926/MT), que importam em um dolo mais intenso e, portanto, merecem uma maior censurabilidade, frente a acentuada intensidade no modo de agir do agente (...)"(grifos aditados) (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, Teoria e Prática. 10º edição, 2016. pág. 130) Com efeito, o contexto revela o acentuado grau de intensidade, frieza e insensibilidade da sua conduta, acima do comum à espécie delitiva — "efetuou diversos disparos, alguns deles, inclusive, quando a vítima já estava caída no chão, atingindo-a na região parietal, escapular e duas vezes no braço esquerdo, inclusive com zona de tatuagem característica de tiro à queima roupa, circunstância que demonstra o elevado grau de dolo" -, não havendo como se considerar desarrazoada, nesse particular, a atuação do Julgador. Por fim, nota-se que o Julgador precedente igualmente sopesou de forma negativa as circunstâncias do crime. Não se olvida que, de fato, a moduladora em testilha efetivamente é desfavorável, pois como bem asseverado pelo Magistrado a quo, o Recorrente admitiu que "foi cobrar uma dívida armado, chegando a empunhá-la para ameaçar o suposto devedor, sendo certo que há nos autos testigo de que o proprietário da locadora em que os fatos ocorreram chegou a tentar intervir nesse momento, ocasião em que o sentenciado também lhe ameacou com a arma de fogo, tudo isso demonstrando a ousadia e desrespeito às normas de regência". Tais circunstâncias se revelam, portanto, aptas a ensejarem o afastamento da sanção-base do mínimo legal. Desse modo, conclui-se que os dois sopesamentos negativos realizados pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri não merecem afastamento. Por outro lado, contudo, imperiosa a readequação da exasperação realizada, considerando que fixar a sanção-base em 10 (dez) anos de reclusão baseando-se em apenas duas circunstâncias judiciais, revela-se demasiadamente desarrazoado. Entende-se, portanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do

aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógicojurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a

reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentenca condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade — Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes - A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, guando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos - Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências - A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima -Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e,

sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/ STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da penabase, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam

maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos) Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justica. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Rela. Mina. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-

BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA. PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A OUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar. Destarte, no caso do crime descrito no art. 121, caput, do Código Penal, o termo médio entre as penas mínima e máxima cominadas é de 13 (treze) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 06 (seis) anos, encontra-se o intervalo de 07 (sete) anos, a ser dividido pelo número de circunstâncias judiciais, qual seja 08 (oito). Nessa linha, dividindo-se o intervalo de 07 (sete) anos supramencionado, pelo número de circunstâncias judiciais acima referidas, resulta o valor aproximado de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias para cada uma das circunstâncias do art. 59 do CPB. No presente caso, portanto, como foram valoradas de forma negativa apenas duas circunstâncias judiciais, readequa-se a sanção-base ao valor de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria, igualmente assiste razão a Defesa quanto à necessidade de reconhecimento da atenuante da confissão. Inobstante o Apelante tenha justificado a sua conduta, alegando que agira sob o pálio da legítima defesa, não se pode

negar que admitiu que realizou os disparos que ocasionaram o óbito da vítima, devendo, assim, ser reconhecida a atenuante da confissão. A propósito, decidiu o Tribunal da Cidadania: "(...) 3. No que se refere à segunda fase do critério trifásico, conforme o entendimento consolidado na Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação. 4. Tratandose de julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, considerando a dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da confissão espontânea para justificar a condenação, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja ventilada pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento. 5. Na hipótese dos autos, percebe-se que o paciente confessou a prática dos disparos de arma de fogo, embora tenha afirmado ter agido em legítima defesa e sob domínio de violenta emoção, o que caracteriza confissão qualificada e enseja, por certo, a redução da pena intermediária, conforme a dicção do art. 65, III, d, do CP, já que sua manifestação restou valorada pelo júri. Nesse contexto, evidenciada manifesta ilegalidade na etapa intermediária do cálculo dosimétrico, deve ser procedida à nova individualização da pena. (...)" (HC n. 545.222/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020.) (Grifos acrescidos). Desse modo, deve ser aplicada a fração de 1/6 (definida como a ideal para esta etapa pela jurisprudência do STJ), sobre a pena-base, restando uma pena de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena a serem reconhecidas, fixa-se em definitivo a pena do Apelante em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CPB. Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, para redimensionar a pena do Apelante para 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, à inteligência do art. 33, § 2º, b, do CPB, nos termos expendidos ao longo deste Acórdão. O presente Acórdão serve como ofício. Des. Julio Cezar Lemos Travessa Relator